

LEI ORDINÁRIA Nº 508 /2025,

FRANCISCO SANTOS - PI, 20 DE MAIO DE 2025

A ordem do dia da sessão de hoje 22/06/25

Sessão da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI

Heitor Francisco de Souza
Presidente da Câmara

Dispõe sobre a alteração da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) para Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Francisco Santos - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, JOSÉ EDSON DE CAVALHO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município c/c a Constituição Federal, FAZ SABER aos munícipes que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), criada pela lei Municipal nº 323/2012, para Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Francisco Santos - PI, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em observância à Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC) e dá outras providências, com a finalidade de coordenar no município, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, em especial as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

Artigo 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Proteção e Defesa Civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem de ações provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público e do ente federativo atingido;

IV – Estado de Calamidade Pública: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público e do ente federativo atingido.

Artigo 3º - São objetivos do COMPDEC:

I – Cumprir com as diretrizes e objetivos da “Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC”;

II – Promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil;

III – Planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

IV – Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar os cenários dos desastres;

V – Atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas municipais, estadual ou nacional de proteção e defesa civil.

Artigo 4º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Artigo 5º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMPDEC) constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) de acordo com o disposto na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

Artigo 6º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMPDEC) compor-se-á de:



I – Coordenadoria Executiva;

II – Conselho Municipal;

III – Secretaria;

IV – Seção de Planejamento e Redução de Desastres;

V - Seção de Operações.

Parágrafo 1º - O Coordenador da COMPDEC será nomeado através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal, sendo de sua competência organizar as atividades de Defesa Civil no Município.

Parágrafo 2º - Os demais membros da COMPDEC serão servidores do Poder Executivo Municipal, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As funções previstas no presente artigo não são remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Artigo 7º - Os currículos do ensino fundamental trabalhados nos estabelecimentos educacionais do Município, poderão incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma complementar aos conteúdos obrigatórios.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil contará com representantes de órgãos da União e do Estado sediados no Município, do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas na área.

Artigo 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Artigo 10º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar, manter e gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC), junto ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, sendo este último consultivo.

Artigo 11º - Compete à COMPDEC:

- I – Executar a PNPDEC em âmbito nacional;
- II – Coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e o Estado;
- III – Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV – Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V – Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI – Representar ao Chefe do Executivo Municipal para que este declare situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município, nos casos previstos na presente Lei;
- VII – Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII – Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX – Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X – Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XI – Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XII – Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XIII – Estimular a participação das entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

Artigo 12º - Compete à COMPDEC, em parceria com a União e o Estado:

I – Desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II – Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III – Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV – Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V – Oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI – Fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres

Artigo 13º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 14º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, observando-se, para este

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001-69

Praça Licínio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000.

Francisco Santos - PI

fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e também de recursos vinculados.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 323/2012 e o Decreto Municipal nº 003/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Santos - PI, 20 de Maio de 2025.

JOSE EDSON DE
CARVALHO:28678524391

Assinado de forma digital por JOSE
EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2025.05.27 11:27:02 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO

Prefeito Municipal

A ordem do dia da sessão de hoje 27/06/25

Sessão da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI

Heitor Francisco de Souza
Presidente da Câmara

Aprovado em: única votação por um 27/06/25

Sala das sessões em: 27/06

Devio Tavares
Secretário(a) da Câmara

Sancionada
Nesta data 27/06/2025
[Assinatura]
Prefeito Municipal